

Processo n.: @RLA 19/00767802

Assunto: Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal, relativa a atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2018 a 06/09/2019

Responsável: Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 702/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE/DIV1 n. 579/2020**, que trata de Auditoria de regularidade *in loco* realizada sobre atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 a 06/09/2019 e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. O pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite máximo previsto na legislação, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, em desacordo com o disposto no art. 124 da Lei (municipal) n. 90/1957, no art. 6º, §2º, §3º, §4º e §5º do Decreto (municipal) n. 765/2013 e nos Prejulgados n. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC (item 2.1 do **Relatório DAP**);

1.2. A manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (598) de servidores contratados temporariamente, havendo somente servidores contratados temporariamente para o desempenho das atividades de 18 funções; e expressivo número de servidores admitidos temporariamente para 15 funções, propiciando descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 2325/2010 (item 2.2 do **Relatório DAP**);

1.3. A adoção incorreta de regime celetista para servidores em desempenho dos empregos públicos de Agente de Saúde Multiplicador, Agente Operacional do Bolsa Família, Assistente Social do CRAS, Assistente Social do CREAS, Auxiliar de Consultório Odontológico da Equipe de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Odontológico do CEO, Auxiliar de Serviços Gerais do CEO, Educador Físico do Núcleo de Apoio a Saúde, Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta do Núcleo de Apoio a Saúde, Fonoaudiólogo do Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Médico Clínico Geral da Estratégia Saúde, Motorista do SAMU, Nutricionista do Núcleo de Apoio a Saúde, Odontólogo Bucomaxilo-Facial do CEO, Odontólogo da Equipe de Saúde Bucal, Odontólogo Endodontista do CEO, Odontólogo Periodontista do CEO, Odontólogo Protésista do CEO, Pedagogo do CRAS, Pedagogo do CREAS, Psicólogo do CRAS, Psicólogo do CREAS, Psicólogo do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Recepcionista do CRAS, Recepcionista do CREAS, Técnico em Enfermagem da Estratégia Saúde, Técnico em Enfermagem do SAMU, Técnico em Prótese Odontológica do CEO, tendo em vista o regime estatutário vigente na Prefeitura Municipal, propiciando a existência de regime jurídico duplo na unidade gestora, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso I; art. 39, *caput* (de acordo com a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2135-4, de 02/08/2007), e § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e em dissonância ao Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.3 do **Relatório DAP**);

1.4. A manutenção e contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (239) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c a Meta 16, Estratégia 16.4, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado

pela Lei (municipal) n. 2599/2015 (item 2.4 do **Relatório DAP** e Processo apensado n. @REP-19/00598857);

1.5. A ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, propiciando o possível não cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores comissionados da unidade gestora, em desacordo ao previsto no art. 6º, §7º do Decreto (municipal) n. 765/2013; e art. e 63 da Lei (federal) n. 4320/1964 (item 2.5 do **Relatório DAP**);

1.6. A cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a outro órgão sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo, permitindo a disposição de servidor sem quaisquer controles atinentes ao tempo ou às condições que devem permear a cessão em tela, em descumprimento aos arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 2457/2013 e ao Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas (item 2.6 do **Relatório DAP**).

2. Aplicar ao Sr. **Elói Mariano Rocha**, Prefeito Municipal de Tijucas, CPF n. 216.076.059-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, multa no valor **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, propiciando o possível não cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores comissionados da unidade gestora, em desacordo ao previsto no art. 6º, §7º do Decreto (municipal) n. 765/2013; e art. e 63 da Lei (federal) n. 4320/1964 (item 2.5 do **Relatório DAP**).

3. Determinar ao **Poder Executivo Município de Tijucas**, na pessoa do seu atual Gestor, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

3.1. Aprimore as regras vigentes, de maneira que sejam fixados parâmetros de maior especificidade no Decreto nº 755/2013, a fim de evitar o pagamento habitual de horas extras (item 1.1 desta deliberação);

3.2. Adoção de medidas visando à correção da duplicidade de regime jurídico dos servidores públicos municipais, da ausência de controle formal de jornada de trabalho de servidores ocupantes de servidores comissionados e da cessão de servidor sem regulamentação (itens 1.3, 1.5 e 1.6 desta deliberação);

3.3. Com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, no qual contemple planejamento visando à correção das irregularidades mencionadas nos itens 1.2 e 1.4 desta deliberação, com indicação dos responsáveis e prazos para realização de cada ação.

4. Alertar ao Poder Executivo do Município de Tijucas que o não cumprimento da determinação contida no 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do relator que o fundamentam, e do *Relatório DAP/CAPE/DIV1 n. 579/2020*, ao Prefeito Municipal de Tijucas, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 02/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC